



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA

0001/2024

EMENDA SUPRESSIVA N. /2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 096/2024

Propõe emenda supressiva ao Projeto de Lei Ordinário nº 096/2024, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

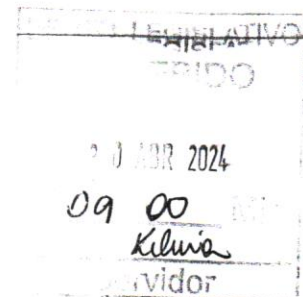
Art. 1º Fica **SUPRIMIDO** o art. 18 do Projeto de Lei Ordinária nº 096/2024, renumerando-se os demais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM DE DE 2024.

Adriana Gerônimo
Adriana Gerônimo

Covreadora da Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá: **i)** as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; **ii)** orientará a elaboração da lei orçamentária anual; **iii)** disporá sobre as alterações na legislação tributária; e **iv)** estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Em complemento ao mandamento constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias também disporá sobre: **i)** equilíbrio entre receitas e despesas; **ii)** critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; **iii)** normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e **iv)** demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Portanto, seguindo os ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se que, dentre as matérias a serem tratadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, não há qualquer referência à autorização para a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Ademais, verifica-se incoerente que as leis orçamentárias por um lado definam e planejem, ponto a ponto, onde e quantum será despendido em cada programa governamental, de acordo com a vontade expressa no parlamento municipal, e por outro, introduz um artigo que subverta, de modo ilógico, essa vontade, conferindo ao Executivo uma “cheque em branco” a lhe permitir “remanejar” ilimitadamente o orçamento.

Por todo o exposto é que se sugere que seja suprimido o art. 18 do Projeto de Lei Ordinária nº 096/2024.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo

**Covreadora da Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**